

Processo n.: @RLA 22/00229504

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência ao período de 2020 a 2022

Responsáveis: Moacir Bresolin, Ademir Madella, Lenice Burato dos Santos, Valcir Alvaristo e Jones Emanuel Maraschin

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Martins

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1524/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 437/2023**, que trata da auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Coronel Martins, com o objetivo de verificar a regularidade dos atos de pessoal referentes ao período de 2020 a 2022, e considerar irregulares os atos abaixo descritos, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. Manutenção e contratação profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o alto percentual de professores admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito aos arts. 37, *caput*, II e IX, 206, V, e 214 da Constituição Federal c/c os arts. 7º e 8º e Anexo, item 18.1, da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) e Meta 17, Estratégia 17.3, do Plano Municipal de Educação – PME -, aprovado pela Lei (municipal) n. 654/2015 (item 2.1 do Relatório DAP);

1.2. Manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista a expressiva quantidade de profissionais admitidos temporariamente para quatro funções, propiciando a descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, II e IX da Constituição Federal e à Lei Complementar (municipal) n. 38/2013 (item 2.2 do Relatório DAP);

1.3. Manutenção no Setor de Contabilidade e Controle Interno da Prefeitura Municipal de Coronel Martins de apenas servidores ocupantes dos cargos comissionados de Contador-Geral e Coordenador de Controle Interno, propiciando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e Prejulgados ns. 1277 e 1900 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

1.4. Manutenção e prorrogação da contratação de serviços jurídicos, por meio de procedimento licitatório, propiciando a contratação direta de profissionais em burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

1.5. Pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não possuíam tal direito, propiciando o pagamento de forma ilegal aos servidores, em desacordo com o disposto nos arts. 80 a 82 do Estatuto dos Servidores Públicos (item 2.5 do Relatório DAP);

1.6. Pagamento de horas extras de forma habitual e acima do limite máximo previsto na legislação, propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em desacordo com o disposto no art. 89 da Lei Complementar (municipal) n. 40/2014, nos Decretos (municipais) ns. 268, 057 e 130/2021 e 001/2022 e nos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 deste Tribunal de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

1.7. Pagamento acima do teto remuneratório municipal a servidores da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, XI, da Constituição Federal e 4º da Lei Complementar (municipal) n. 34/2013 (item 2.7 do Relatório DAP);

1.8. Permissão de que o quadro funcional das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças e de Cultura, Esportes e Lazer e do Gabinete do Prefeito Municipal fosse composto por um excessivo número de servidores ocupantes de cargos em comissão, propiciando o excesso de servidores comissionados, em descumprimento ao art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 2.8 do Relatório DAP);

1.9. Designação de servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Motorista para o exercício das funções de Operador de Máquinas, propiciando desvio de função, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, II, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 814 deste Tribunal de Contas (item 2.9 do Relatório DAP);

1.10. Cessão de servidora ocupante de cargo de provimento efetivo de Professora à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE - por prazo indeterminado, além de efetuar o pagamento de gratificação exclusiva para servidores em exercício na Prefeitura Municipal, propiciando descaracterização da temporariedade da cessão de servidores, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 67, §1º, e 84, §3º, da Lei Complementar (municipal) n. 39/2013 e aos Prejulgados ns. 1009 e 1802 desta Corte de Contas (item 2.10 do Relatório DAP);

1.11. Provimento de cargos comissionados sem as atribuições previstas em lei, propiciando o desconhecimento pelo servidor da efetiva função a ser desempenhada no serviço público, possibilitando o desvio de função para o cargo em que foi admitido, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, V, e 39, §1º, I e II, da Constituição Federal, 6º, II, da Lei Complementar (municipal) n. 34/2013 e 4º da Lei Complementar (municipal) n. 40/2014 (item 2.11 do Relatório DAP).

2. Conceder o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de Coronel Martins**, com fulcro nos arts. 20, §2º, da Resolução n. TC-161/2020 e 8º, III, 9º e 10 da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas o **Plano de Ação**, com a identificação dos responsáveis por ação, estabelecendo prazos razoáveis para o cumprimento das seguintes determinações:

2.1. Adoção de providência visando regularizar o elevado número de contratações temporárias de professores, adequando-se ao disposto na Estratégia 17.3 da Meta 17 do Plano Municipal de Educação - Lei (municipal) n. 654/2015 - (item 2.1 do Relatório DAP);

2.2. Adoção de providência visando regularizar o elevado quantitativo de contratações temporárias para as funções de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico em Enfermagem, restringindo tais contratações às hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, possibilitando a admissão de servidores em caráter efetivo, em quantidade adequada para suprir a demanda permanente das funções públicas (item 2.2 do Relatório DAP);

2.3. Adoção de providências a fim de que os cargos concernentes à Contabilidade e ao Controle Interno sejam providos em caráter efetivo, comprovando as medidas dirigidas à reestruturação do plano de cargos e salários e à realização de concurso público, conforme noticiado na resposta à audiência (item 2.3 do Relatório DAP);

2.4. Adoção de providência visando regularizar o número excessivo de servidores ocupantes de cargos em comissão nas Secretarias Municipal de Administração, Planejamentos e Finanças e da

Cultura, Esportes e Lazer e no Gabinete do Prefeito, de modo que essas unidades sejam compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento (item 2.8 do Relatório DAP);

2.5. Adoção de providências a fim de que todos os cargos comissionados tenham suas atribuições previstas em lei (item 2.11 do Relatório DAP).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Coronel Martins** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas:

3.1. a adoção de providências a fim de que seja respeitado o teto remuneratório no pagamento dos servidores (item 2.7 do Relatório DAP);

3.2. o retorno do Sr. Vinícius Belatto às atribuições do cargo de Motorista, cessando o remanejamento para o desempenho das atividades de Operador de Máquina e o consequente desvio de função (item 2.9 do Relatório DAP);

3.3. a regularização da cessão da servidora Raquéli da Silva Gitrone, a fim de que passe a vigorar por prazo determinado (item 2.10 do Relatório DAP).

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Coronel Martins a adoção de providências:

4.1. visando à criação de cargo efetivo para a prestação de serviços jurídicos e o lançamento de concurso público para o seu respectivo provimento (item 2.4 do Relatório DAP);

4.2. a fim de que o pagamento do adicional de insalubridade seja adstrito aos casos previstos em laudo técnico (item 2.5 do Relatório DAP);

4.3. a fim de demonstrar que a realização de horas extras seja relegada a situações realmente excepcionais, com a devida motivação dos superiores e sem prejuízo dos limites estabelecidos pela legislação local (item 2.6 do Relatório DAP);

4.4. para que servidor, aprovado em concurso público e cedido para exercício de função no Município de São Domingos, passe a exercer o cargo na Unidade Gestora, dando ao cumprimento do estágio probatório que se encontra suspenso desde o ingresso do servidor na administração municipal (item 3 do Relatório DAP).

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Coronel Martins, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a deliberação, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 437/2023**, ao Sr. Moacir Bresolin, Prefeito Municipal de Coronel Martins, e aos demais Responsáveis supranominados.

Ata n.: 31/2023

Data da Sessão: 23/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC